



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA

Pregão Presencial nº 9/2020-00002

RECEBEMOS
EM 19 / 10 / 22
Olis Kelly
RECEPÇÃO - CMP
hor: 11:20

Senhor Pregoeiro,

A Empresa **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, inscrita pelo **CNPJ de nº 32.492.897/0001-04**, através de seu representante legal, o Sr. WALDIR DA SILVA SOUZA JÚNIOR, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 5575976 PC/PA, e CPF: 967.944.452-04, já devidamente identificado e qualificado nos autos do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tomou o nº 004/2022, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **MRF CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 18764965/0001-16**, já **qualificada nos autos**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia inabilitada a recorrente.



DOS FATOS:

1. A Recorrente no dia do certame 14/10/2022, deixou de apresentar claramente os documentos contemplados no instrumento convocatório, referente os itens: 6.5.8 e 6.5.9;
2. Além disso, outro fator que a recorrente não se atentou, foi quanto ao tipo da licitação, que foi por lote, contemplando materiais e serviços e sistema solar fotovoltaico. Sendo que a empresa recorrente não prevê em seu contrato social a atividade comércio de materiais elétricos, muito menos nenhum tipo de atividade de desenvolvimento de software para tal serviço. Caso esse, que já foi superado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará. Sendo assim, não caberia a empresa a fornecer materiais e sim apenas prestação do serviço especificado do termo de referência do instrumento convocatório. Invalidando sua participação para o único lote em questão.
3. A Recorrente, alegou que a empresa CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, apresentou certidão do CREA desatualizada.

DO DIREITO

A licitação é a forma oficial, prevista pela Constituição Federal e regulamentada pela Lei 8666/93, para que todos os órgãos da Administração Pública realizem contratação de serviços ou compra de produtos.

A Lei 8.666/93 regulamenta o art 37, inciso XXI da Constituição Federal, instituindo normas e regras para as licitações e contratos da Administração Pública e descrevendo os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei.

Quanto ausência do documento descrito no itens citados acima, nota-se que a recorrente não cumpriu expressamente o que prevê o edital. Essa ausência de documentos por parte da MRF CONSTRUTORA, faz necessário lembrar que existe um importante princípio que norteia nesses casos, o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O Art. 90 da Lei 8666/93 prevê o crime conhecido como fraude à licitação, cuja conduta ilícita consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com o resultado do certame.

Portanto, quando a recorrente diz que esta empresa apresentou a certidão do CREA/PA desatualizada, e que de fato é atualizada, logo leva-se a pensar que a recorrente possui um único



interesse frustrar a licitação, por não observar cada documento de forma analítica e pontual. Para que a Comissão identifique a legalidade dos documentos técnicos, como esta simples certidão orienta-se que o profissional competente dessa Casa Legislativa faça uma diligência para ver a veracidade do mesmo.

No que tange a suas atividades em questão para sua participação, é superado tal questão pelo **Acórdão nº 19.085 TCE/PA de 22/01/2019**, “Para fins e habilitação jurídica nas licitações, faz necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”

Além disso, “A pertinência entre o objeto social deve ser verificada apenas através da análise do contrato social ou do estatuto social do licitante, devidamente registrados na Junta Comercial ou em outros órgãos fixados em lei.”

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”



Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a 20/10/2020 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=875925&ipgCod=24032658&Tipo=CR&Cliente_ID=luisag... 3/3 observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.” “ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.
2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)” “Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame.

É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

3) DA OFENSA AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67) Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia. A lei ressalva a



liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração: "...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite."

Vejamos agora o entendimento do TCU sobre a necessidade da observação do Princípio da Legalidade na contratação Pública:

"Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal." - Acórdão TCU nº 415/2010 Segunda Câmara Desta forma, resta comprovado que o único objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova momento algum suas alegações, como também não apresenta documentação compatível com as exigências editalícias.

DO PEDIDO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, há de ser inabilitada a empresa MRF CONSTRUTORA EIRELI, devendo ser mantida sua decisão.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo administrativo.

Paragominas, 19 de outubro de 2022

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

WALDIR DA SILVA
SOUZA
JUNIOR:96794445204

Assinado de forma digital por
WALDIR DA SILVA SOUZA
JUNIOR:96794445204
Dados: 2022.10.19 10:00:12 -03'00'

WALDIR DA SILVA SOUZA JÚNIOR
CPF nº 967.944.452-04
Proprietário



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA

Pregão Presencial nº 9/2020-00002

RECEBEMOS

EM 19 / 10 / 22

Olis Kelley

RECEPÇÃO CMP

hora: 19:30

Senhor Pregoeiro,

A Empresa **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, inscrita pelo **CNPJ de nº 32.492.897/0001-04**, através de seu representante legal, o Sr. WALDIR DA SILVA SOUZA JÚNIOR, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 5575976 PC/PA, e CPF: 967.944.452-04, já devidamente identificado e qualificado nos autos do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tomou o nº 004/2022, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

RECURSO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **MRF CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 18764965/0001-16**, já qualificada nos autos, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia inabilitada a recorrente.



DOS FATOS:

1. A Recorrente no dia do certame 14/10/2022, deixou de apresentar claramente os documentos contemplados no instrumento convocatório, referente os itens: 6.5.8 e 6.5.9;
2. Além disso, outro fator que a recorrente não se atentou, foi quanto ao tipo da licitação, que foi por lote, contemplando materiais e serviços e sistema solar fotovoltaico. Sendo que a empresa recorrente não prevê em seu contrato social a atividade comércio de materiais elétricos, muito menos nenhum tipo de atividade de desenvolvimento de software para tal serviço. Caso esse, que já foi superado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará. Sendo assim, não caberia a empresa a fornecer materiais e sim apenas prestação do serviço especificado do termo de referência do instrumento convocatório. Invalidando sua participação para o único lote em questão.
3. A Recorrente, alegou que a empresa CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, apresentou certidão do CREA desatualizada.

DO DIREITO

A licitação é a forma oficial, prevista pela Constituição Federal e regulamentada pela Lei 8666/93, para que todos os órgãos da Administração Pública realizem contratação de serviços ou compra de produtos.

A Lei 8.666/93 regulamenta o art 37, inciso XXI da Constituição Federal, instituindo normas e regras para as licitações e contratos da Administração Pública e descrevendo os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei.

Quanto ausência do documento descrito no itens citados acima, nota-se que a recorrente não cumpriu expressamente o que prevê o edital. Essa ausência de documentos por parte da MRF CONSTRUTORA, faz necessário lembrar que existe um importante princípio que norteia nesses casos, o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O Art. 90 da Lei 8666/93 prevê o crime conhecido como fraude à licitação, cuja conduta ilícita consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com o resultado do certame.

Portanto, quando a recorrente diz que esta empresa apresentou a certidão do CREA/PA desatualizada, e que de fato é atualizada, logo leva-se a pensar que a recorrente possui um unico



interesse frustrar a licitação, por não observar cada documento de forma analítica e pontual. Para que a Comissão identifique a legalidade dos documentos técnicos, como esta simples certidão orienta-se que o profissional competente dessa Casa Legislativa faça uma diligência para ver a veracidade do mesmo.

No que tange a suas atividades em questão para sua participação, é superado tal questão pelo **Acórdão nº 19.085 TCE/PA de 22/01/2019**, “Para fins e habilitação jurídica nas licitações, faz necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”

Além disso, “A pertinência entre o objeto social deve ser verificada apenas através da análise do contrato social ou do estatuto social do licitante, devidamente registrados na Junta Comercial ou em outros órgãos fixados em lei.”

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”



Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a 20/10/2020 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=875925&ipgCod=24032658&Tipo=CR&Cliente_ID=luisag... 3/3 observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.” “ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.
2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)” “Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame.

É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

3) DA OFENSA AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67) Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia. A lei ressalva a



liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração: "...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite."

Vejamos agora o entendimento do TCU sobre a necessidade da observação do Princípio da Legalidade na contratação Pública:

"Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal." - Acórdão TCU nº 415/2010 Segunda Câmara Desta forma, resta comprovado que o único objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova momento algum suas alegações, como também não apresenta documentação compatível com as exigências editalícias.

DO PEDIDO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, há de ser inabilitada a empresa MRF CONSTRUTORA EIRELI, devendo ser mantida sua decisão.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo administrativo.

Paragominas, 19 de outubro de 2022

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

WALDIR DA SILVA
SOUZA
JUNIOR:96794445204

Assinado de forma digital por
WALDIR DA SILVA SOUZA
JUNIOR:96794445204
Dados: 2022.10.19 11:50:49 -03'00'

WALDIR DA SILVA SOUZA JÚNIOR
CPF nº 967.944.452-04
Proprietário